



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.964731/2009-51</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.416 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Dcomp nº 27028.11161.310809.1.7.041515, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, transmitida em 31/08/2009.

A DIORT/DERAT/RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 848598165

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CPF/CNPJ</b> 04.102.424/0001-18	<b>NOME/NOME EMPRESARIAL</b> TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.
---------------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP</b> 27028.11161.310809.1.7.04-1515	<b>DATA DA TRANSMISSÃO</b> 31/08/2009	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Pagamento Indevido ou a Maior	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 15374-964.731/2009-51
--	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 45.408,80  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2007	2172	50.570,94	19/12/2007

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4283427471	50.570,94	Db: cód 2172 PA 30/11/2007	50.570,94
<b>VALOR TOTAL</b>			50.570,94

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
46.648,46	9.329,69	8.242,78

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, formalizado através do acórdão 09-50.949, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de

Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF no qual, em sua defesa alega contesta a inexistência de saldo a compensar, e, pugna pela homologação do crédito vindicado.

Em suma, é o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

### I- DO MÉRITO

Reitero que trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Dcomp nº 27028.11161.310809.1.7.041515, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, transmitida em 31/08/2009.

Em sua defesa, esclarece a Recorrente que declarou em sua Declaração de Débitos e Créditos Federais –DCTF, transmitida em 07.01.2009 (recibo nº 20.97.83.31.25-19), o valor devido de R\$ 488.832,83, a título de COFINS cumulativa (2172) referente ao mês de novembro de 2007, bem como o recolhimento por intermédio de DARF's no valor total de R\$ 592.211,94, ou seja, em montante superior ao devido (e-fls. 308).

O referido recolhimento a título de COFINS no mês de novembro/2007 foram feitos por intermédio de três DARFs nos valores de R\$ 520.020,81, R\$ 50.570,94 e R\$ 21.620,19, utilizados para pagar o débito da seguinte forma:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR PAGO DO DÉBITO
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 520.020,81	R\$ 416.641,70
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 50.570,94	R\$ 50.570,94
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 21.620,19	R\$ 21.620,19
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 592.211,94</b>	<b>R\$ 488.832,83</b>

Esclarece ainda, que o débito indicado na aludida DCTF não estava correto, posto que calculado à época com uma base de cálculo equivocada, na qual não foram incluídas determinadas parcelas tributáveis relativas à receita da operação de transmissão de energia elétrica da empresa incorporada Munirah Transmissora de Energia S/A (vide atos da incorporação realizada em 2006 – Doc. 02), no valor de R\$ 1.589.588,42 (Doc. 03).

Daí, a Recorrente refez a apuração da COFINS (2172) relativa ao mês de novembro de 2007, porém, apenas procedeu com a retificação da DCTF, em 05.10.2009 (recibo nº 29.75.68.20.60-83), para informar o débito de R\$ 525.182,95, vinculado aos DARFs de R\$ 520.020,81, R\$ 50.570,94 e R\$ 21.620,19, os quais foram realocados do seguinte modo (e-fls. 19, 20 e 21):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR PAGO DO DÉBITO	SALDO REMANESCENTE (CRÉDITO)
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 520.020,81	R\$ 520.020,81	R\$ 0,00
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 50.570,94	R\$ 5.162,14	R\$ 45.408,80
30/11/2007	2172	20/12/2007	R\$ 21.620,19	R\$ 0,00	R\$ 21.620,19
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 592.211,94</b>	<b>R\$ 525.182,95</b>	<b>R\$ 67.028,99</b>

Segundo a Recorrente, o débito de R\$ 525.182,95, transmitida em 05.10.2009, foi quitado com apenas dois DARFs, cujo valor original de R\$ 520.020,81 foi integralmente aproveitado para pagamento do débito; um segundo DARF no valor de R\$ 50.570,94 somente foi utilizado a quantia de R\$ 5.162,14; e o terceiro DARF, no valor de R\$ 21.620,19 não foi alocado para pagamento do débito em comento.

Daí, neste contexto, pugna a Recorrente pelos dois últimos DARFs, um parcial e outro integral- o de valor de R\$ 50.570,94 somente teria sido utilizado a quantia de R\$ 5.162,14; e o terceiro DARF, no valor de R\$ 21.620,19 não foi alocado para pagamento do débito em comento.

Segundo o entendimento da Recorrente, estes últimos DARFs seriam passíveis de compensação com outros tributos federais.

Somente em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou de forma consolidada os DARFs, DCTFs com sua escrituração contábil, o que impediu o julgador de piso

examinar o pleito da recorrente no momento da Manifestação de Inconformidade, o qual, corretamente, por ausência de provas, negou provimento ao presente recurso.

Pois bem.

Como se sabe a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

No presente caso, aponta a Recorrente, que a decisão considerou a DCTF originalmente transmitida e não a sua retificadora, entretanto, a mesma somente foi transmitida APÓS a ciência do despacho decisório.

No Recurso Voluntário apresenta a demonstração detalhada do erro cometido e aduz a certeza do direito, bem como, faz juntada ao recurso cópias de extratos de Dacon e DCTF, livros contábeis e fiscais.

O julgador de piso ratificou o despacho decisório ao entender pela inexistência de certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente, e que o valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidenciava a existência de pagamento indevido ou a maior.

Outrossim, afirma o acórdão recorrido que retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório, sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado.

Daí, partindo-se da premissa posta pelo julgador de piso, entendo que da mesma forma que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito.

Entretanto, no presente caso, entendo não ser o caso de preclusão da apresentação da documentação supra referida dado que o contribuinte já havia apresentado os comprovantes de arrecadação dos DARFs (e-fls. 19, 20 e 21).

Explico, no presente caso, entendo haver prova mínima da plausibilidade e a veracidade do direito pleiteado ante os documentos acostados por ela, merecendo-se aqui ser flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de retificação da DCTF para fins comprobatórios do direito creditório antes da prolação do despacho decisório, sobretudo, nas situações em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que haja a instauração da lide contenciosa (impugnação administrativa).

Assim, para se fazer prevalecer o princípio da verdade material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado, sobretudo, quanto ao erro de preenchimento do DACON e DCTF.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos acostados aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, para, caso queira, em 30 (trinta) dias apresentar manifestação.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**